

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2019.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Orientação e Mobilidade.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca regulamentar o exercício da profissão de Orientação e Mobilidade, que vem a ser “a área específica no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação da pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial”.

A proposta estabelece os requisitos a serem observados pelos profissionais para o exercício da profissão, que se utilizarão de “técnicas, procedimentos e metodologias específicas no atendimento educacional e de habilitação e reabilitação para a autonomia e independência de pessoa com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial”.

Por fim, são definidas as competências dos profissionais de orientação e mobilidade.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2023, da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CTRAB.



* CD230710991800*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Júlio Cesar Ribeiro que, neste momento, nos cabe relatar, mostra-se absolutamente meritória e oportuna. De fato, as dificuldades com que as pessoas com deficiência convivem em nosso país são extremas, embora reconheçamos que o tema sofreu avanços nos últimos anos.

Assim, o projeto em análise representa uma oportunidade para esta Casa. Oportunidade de discutirmos e aprovarmos uma matéria que, certamente, proporcionará melhorias especificamente para as pessoas com deficiência visual.

O profissional de orientação e mobilidade auxilia a pessoa com deficiência visual a adquirir habilidades próprias para que ela possa se deslocar com autonomia, com independência, e, mais importante, com segurança. Nesse contexto, a orientação e mobilidade tem um papel fundamental em proporcionar dignidade para esse grupo específico de pessoas.

Como muito bem fundamentado na justificação do projeto:

“A regulamentação do exercício da profissão de Orientação e Mobilidade é uma discussão que já vem sendo travada há muito tempo, uma vez que essa atividade está presente na vida do conjunto da sociedade, envolvendo o direito de ir e vir dessas pessoas bem como o direito de participar ativamente da vida social. E a garantia do direito de ir e vir das pessoas com cegueira, baixa visão, surdocegueira ou deficiência múltipla sensorial se dá por intermédio do acesso aos programas de Orientação e Mobilidade com a presença de profissionais devidamente capacitados.”

Por fim, constatamos que a aprovação dessa matéria contribuirá decisivamente para a consolidação efetiva do direito à livre locomoção das pessoas com deficiência visual, criando-lhes melhores



* C D 2 3 0 7 1 0 9 9 1 8 0 0 *

condições de localização espacial e de deslocamento com segurança em ambientes fechados e nas vias públicas, ensinando-lhes técnicas de autoproteção, em suma, permitindo-lhes alcançar maior autonomia e independência.

Apesar de, no mérito, concordarmos com as linhas gerais do projeto, identificamos alguns aspectos pontuais cuja alteração poderá aprimorá-lo.

Em primeiro lugar, a profissão a se regulamentar não é a de “Orientação e Mobilidade”, mas sim a de “instrutor” de Orientação e Mobilidade.

Além disso, parece-nos mais adequado que o público-alvo do exercício da profissão seja designado de forma ampla. Assim, a designação “pessoa com deficiência visual” atenderá a todos os tipos de deficiência.

Ao se definir os requisitos para o exercício da profissão, o projeto restringe a formação do instrutor aos cursos de nível superior nas áreas de saúde, educação ou assistência social. Entendemos que essa limitação pode restringir o número de profissionais disponíveis. Nesse contexto, estamos prevendo que a formação seja em qualquer área de formação.

Por outro lado, estabelecemos uma carga horária mínima para o curso de especialização ou de extensão, requisito obrigatório para o exercício da profissão. A ideia é que haja uma maior qualificação do instrutor na área específica de conhecimento em que atuará.

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.554, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
 Relator



* C D 2 3 0 7 1 0 9 9 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de instrutor de Orientação e Mobilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de instrutor de Orientação e Mobilidade.

Art. 2º Orientação e Mobilidade é a área específica no atendimento educacional e de habilitação ou reabilitação da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de instrutor de Orientação e Mobilidade aquele que comprovar:

I – possuir diploma de nível superior expedido por instituições de educação superior credenciadas pelo respectivo sistema de ensino, ou por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor; e

II – possuir curso de especialização ou de extensão em Orientação e Mobilidade, expedido por instituições de educação superior credenciadas pelo respectivo sistema de ensino, ou revalidado na forma da lei, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. O exercício da profissão será assegurado à pessoa que comprove que já exercia a profissão de instrutor de Orientação e Mobilidade na data do início da vigência desta Lei.

Art. 4º O instrutor de Orientação e Mobilidade utiliza técnicas, procedimentos e metodologias específicas no atendimento educacional e de habilitação ou reabilitação para a autonomia e independência da pessoa com deficiência visual, observadas as peculiaridades de cada aluno



Art. 5º Compete ao instrutor de Orientação e Mobilidade promover a acessibilidade da pessoa com deficiência visual, em especial nas áreas urbanísticas, arquitetônicas, de transportes, de comunicações e informações tecnológicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

